



## PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Assunto: análise de proposição legislativa referente ao Projeto de Lei nº 037/2019.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.  
DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE  
RECEITA E FIXAÇÃO DE DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2020.  
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO  
DE LEI Nº 037/2019.

### 1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 037/2019, que “dispõe sobre a estimativa de receita e fixação de despesa do município de São Gonçalo do Amarante para o exercício financeiro de 2020”.

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta Procuradoria a se manifestar.

É o breve relatório.

Atesto que a presente fotocópia  
confere com o original.

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

CMSGA Ver. José Evaldo Martins  
Claudivânia Fideles de Souza Cruz  
Assessora de Trâmites e Proposições  
CMSGA



## 2. Fundamentação:

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante propôs projeto de lei dispondo sobre a estimativa de receita e fixação de despesa do Município de São Gonçalo do Amarante para o exercício financeiro de 2020. O Projeto de Lei Orçamentárias Anual (LOA) estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2020 e fixa a Despesa nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo: o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta e Indireta e o Orçamento da Seguridade Social.

Analisando a matéria apenas sob o aspecto da legitimidade para propositura, entendemos que o **Projeto de Lei nº 037/2019 de Autoria do Sr. Prefeito Municipal** atende os requisitos legais, visto que encontra amparo no art. 38, VI, “c” do Estado do Ceará c/c o art. 30, “c” da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante, bem como pelo art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil. Contudo, deixo de analisar o teor da propositura, visto tratar-se de matéria contábil.

## 3. Conclusão:

Diante do exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 037/2019, sob o aspecto da legitimidade para propositura, visto encontrar amparo na legislação supramencionada.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 05 de novembro de 2019.

  
Camille Coêlho Muniz

Procuradora da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Atesto que a presente fotocópia  
confere com o original.

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

CMSGA Ver. José Evaldo Martins

**Claudivânia Fideles de Souza Cruz**  
Assessora de Trâmites e Proposições  
CMSGA